

Direitos Brasileiros de Zona Econômica Exclusiva e de Plataforma Continental em Torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo,

por Joanisval Brito Gonçalves

I – INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da proposta do estabelecimento de direitos brasileiros sobre Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a Plataforma Continental (PC) em torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, localizado a 1.100 km do litoral do Estado do Rio Grande do Norte.

De acordo com a Informação Conjunta nº 0045, de 5 de abril de 2002, enviada pelos Ministérios das Relações Exteriores (MRE) e da Defesa (MD) ao Presidente da República, a Marinha do Brasil manifestou interesse no estabelecimento da ZEE e do limite da PC, ambos de 200 milhas marítimas (374 quilômetros e 400 metros), em torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo. A proposta, segundo a Marinha, tem como objetivo a consolidação do direito do Brasil de contar com uma área marítima adicional de 450.000 km². Com isso, o País firmaria seu direito de soberania sobre a região para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais.

Existe efetiva presença brasileira na área, por meio do Programa Arquipélago, promovido pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). Nesse sentido, a atuação brasileira iria ao encontro dos requisitos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), celebrada em Montego Bay (Jamaica), em 10 de dezembro de 1982, que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, e da qual são partes 137 Estados, inclusive o Brasil (Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990).

O MRE e o MD manifestaram-se favoráveis à proposta de consulta ao Conselho de Defesa Nacional, com fulcro no art. 91, §1º, III, da Constituição Federal. Houve ressalva por parte do MRE quanto a possíveis manifestações internacionais contrárias à conduta brasileira. Daí a necessidade de consulta ao CDN.

II – ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

A Convenção das Nações Unidas Sobre Direito do Mar (CNUDM) e a Legislação Brasileira

O domínio marítimo do Estado abrange atualmente as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental (PC). O principal instrumento internacional acerca da regulamentação desse domínio é a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), assinada em Montego Bay (Jamaica), a 10 de dezembro de 1982, que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, e da qual fazem parte 137 Estados.

No Brasil a referida Convenção entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Antes mesmo da CNUDM começar a vigor no País, o governo brasileiro já promulgara a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que “dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.” Assim, a legislação brasileira adequou-se previamente às regras estabelecidas pela CNUDM.

Zona Econômica Exclusiva (ZEE)

De acordo com o art. 55 da CNUDM, trata-se da “zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico estabelecido pela presente Parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e as liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção”.

A largura da ZEE não poderá estender-se além das 200 milhas marítimas (art. 57), salvo no caso em que a plataforma continental se estenda além das 200 milhas, o que dá o direito ao Estado costeiro de estender a sua ZEE a até 350 milhas.

O art. 56 da CNUDM reconhece os direitos de soberania do Estado costeiro “para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e de seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção da energia a partir da água, das correntes e dos ventos”. É reconhecida ainda ao Estado costeiro a jurisdição no que concerne

à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e proteção e preservação do meio marinho.

A CNUDM garante a liberdade de navegação na ZEE, bem como a de sobrevôo e a de colocação de cabos e dutos submarinos, as quais integram as liberdades do alto-mar. Já a conservação e utilização dos recursos vivos da ZEE serão regulamentadas pelo Estado costeiro, que fixará as capturas permissíveis e promoverá sua utilização.

Assim, as atividades econômicas e científicas nas águas da ZEE ficam sujeitas à jurisdição do Estado costeiro, detentor natural dos direitos de exploração dos recursos da área. A ZEE, portanto, tem relevância estratégica, sobretudo porque é nela que são encontrados os principais recursos pesqueiros. São comuns litígios internacionais relacionados a violações da ZEE.

Em conformidade, com a CNUDM, o Brasil faz referência à ZEE nos arts. 6º e ss. da Lei nº 8.617/93:

Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

Art. 9º A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivos, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.

Art. 10. É reconhecidos a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

Plataforma Continental (PC)

A expressão plataforma continental (PC) – vinculada aos continentes –, juntamente com a expressão plataforma insular – vinculada às ilhas –, ensina Adherbal Meira Mattos, em seu *O novo Direito do Mar* (Renovar, 1996), “são espécies da expressão genérica plataforma submarina, no sentido geográfico (ou interno) e no sentido jurídico (ou externo)”.

Denomina-se, então, PC a zona do fundo do mar contígua às terras emersas e que reputa como seu prolongamento. Os arts. 76 a 85 da CNUDM são dedicados à PC, que compreende a um Estado costeiro, tecnicamente, “o leito e o subsolo das águas submarinas que se estendam além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas da linha de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância” (art. 76, 1).

Sobre a PC e seu subsolo o Estado costeiro exerce direitos soberanos de exploração dos recursos naturais. Tais direitos são exclusivos, ou seja, ao contrário do que poderia acontecer, em certa medida, na zona econômica sobrejacente, nenhum outro Estado pode pretender compartilhá-los se aquele não os aproveita. Ressalte-se que os referidos direitos independem da ocupação da plataforma, ou de qualquer pronunciamento (art. 77).

Prescreve ainda o art. 77, que “os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros

recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou em seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo”.

A importância da PC, outrossim, não está relacionada apenas à diversidade e riqueza de reservas naturais do subsolo, como o petróleo, carvão, urânio, ferro, chumbo, prata, ouro, tungstênio, manganês etc., mas também aos recursos do leito submarino. A PC é chave no ecossistema das espécies marinhas, que se estabelecem nessa região devido ao plâncton que lhes serve de alimento. Ressalte-se a riqueza da PC brasileira, tanto em termos de espécies de seres vivos quanto no que concerne aos recursos como petróleo, monazita, manganês e níquel.

Ainda sobre a relevância das questões relacionadas à PC, vale lembrar a “guerra da lagosta”, como ficou conhecido o incidente diplomático entre Brasil e França, em 1962-1963, ocorrido em virtude da pesca do crustáceo por barcos franceses em águas próximas ao mar territorial brasileiro. A discussão relacionava-se ao artigo da Convenção sobre a Plataforma Continental, vigente à época, segundo a qual o Estado costeiro exerceria sobre a PC direitos soberanos de exploração de seus “recursos naturais”. O Brasil sustentou que a expressão deveria incluir a lagosta que, por ser espécie predominantemente rasteira – e não nadadora – tinha por habitat não o meio hídrico, mas a plataforma continental brasileira. A França, contrariamente, defendia que a expressão do artigo referia-se somente aos recursos minerais. O êxito da pretensão brasileira no litígio não somente garantiu a preservação desse recurso contra a pesca indiscriminada em território nacional, como também influenciou o texto da CNUDM.

A Lei nº 8.617/93 faz referência à PC em seus arts. 11 e ss.:

Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Parágrafo único. O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas

sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

Parágrafo único. Os recursos naturais a que se refere o caput são os recursos minerais e outros não-vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

Art. 13. Na plataforma continental, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

§ 1º A investigação científica marinha, na plataforma continental, só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

§ 2º O Governo brasileiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os seus fins.

Art. 14. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

§ 1º O traçado da linha para a colocação de tais cabos e dutos na plataforma continental dependerá do consentimento do Governo brasileiro.

§ 2º O Governo brasileiro poderá estabelecer condições para a colocação dos cabos e dutos que penetrem seu território ou seu mar territorial.

O Regime das Ilhas Oceânicas

Para a CNUDM, ilha é “uma extensão de terra, cercada de água e que fica descoberta na maré alta”. O art. 121, da referida Convenção, acrescenta que “o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade

com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres”. Faz-se a ressalva: “os **rochedos** que, por si próprios, não se prestam à **habitação humana ou à vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental**”(grifos nossos).

Assim, o domínio marítimo em torno das ilhas é o mesmo das outras formações terrestres. A regra só não se aplicará a uma ilhota ou a um rochedo se estes não se prestarem à habitação humana nem à vida econômica. Caso seja possível a habitação humana – mesmo que com subsídios do continente – ou a ilhota ou rochedo apresentem viabilidade de utilização econômica, terão os direitos referentes ao domínio marítimo, inclusive quanto à ZEE e à PC. A prática internacional tem sido conduzida nesse sentido.

O Arquipélago de São Pedro e São Paulo

O Arquipélago de São Pedro e São Paulo é formado por um grupo de pequenas ilhas rochosas, desprovidas de qualquer tipo de vegetação, localizadas a cerca de 1.100 km do litoral do Rio Grande do Norte. Com uma área de aproximadamente 17.000 m², trata-se de região privilegiada para o desenvolvimento de pesquisas científicas. Ademais, a posição geográfica do Arquipélago lhe confere significativa importância estratégica, uma vez que se localiza na rota de peixes de comportamento migratório, os quais possuem alto valor econômico, como, por exemplo, o *Albacora lage*, espécie de atum.

Em termos de recursos econômicos, portanto, há que se considerar a ocorrência, em torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, de populações de peixes, em especial tunídeos, alvos de interesses comerciais nacionais e internacionais. A Informação enviada pelos MRE e MD ao Presidente da República ressalta que o estabelecimento da ZEE “poderá beneficiar substancialmente” a indústria pesqueira brasileira, a qual teria “perspectivas reais de modernizar-se e expandir-se no médio prazo”.

Com o objetivo tornar o Arquipélago elegível a contar com ZEE e PC, em conformidade com CNUDM, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) tem garantido, desde 1998, a ocupação das referidas ilhas. Trata-se do Programa Arquipélago, que estabeleceu no local uma estação científica, a qual abriga quatro pesquisadores civis, substituídos a cada quinze dias. A estação possui gerador, paiol de combustíveis e píer para pequenas embarcações, utilizando-se ainda de sistema de geração de energia

solar e equipamento de dessalinização para produção de água potável.

Entre as metas científicas do Programa Arquipélago, merecem consideração, na área de Geologia, Geofísica e Meteorologia:

- estudos geoestatísticos dos sistemas de fraturas e interpretação genética das rochas;
- mapeamento geotectônico de toda a área emersa e submersa do Arquipélago;
- amostragem e descrição petrográfica sistemática dos peridótitos;
- datação radiométrica e análises químicas de rochas minerais;
- estudos sobre a sismicidade do Arquipélago;
- determinação da estrutura interna da terra apartir de estudos sismológicos na região; e
- obtenção sistemática e contínua de informações meteorológicas e hidrológicas.

No que concerne à Biologia, Recursos Pesqueiros e Oceanografia o Programa Arquipélago tem, entre suas metas:

- catalogação de ocorrência e distribuição de espécie;
- mapeamento de rotas migratórias de crustáceos, peixes, quelônios, aves e mamíferos marinhos;
- determinação de índices de biodiversidade;
- estabelecimento de um acervo documental sobre o ecossistema da região, bem como de uma coleção de referência das espécies ocorrentes;
- caracterizações de parâmetros oceanográficos e meteorológicos; e
- determinação do padrão de distribuição e índice de abundância relativa das espécies de valor comercial, incluindo as suas variações sazonais e inter-relação com os parâmetros

oceanográficos e com as conseqüências da intervenção humana.

Atualmente, a Marinha restringe sua ação à presença na área. O relatório ao Presidente da República informa que “no caso do estabelecimento de espaços marítimos em volta do Arquipélago, os procedimentos no exercício de fiscalização poderão ser incrementados de forma gradual, e sempre dependendo de circunstâncias do momento, nas diversas áreas jurisdicionais (...), de acordo com as situações que se apresentem, sempre tendo como limite os dispositivos da CNUDM”.

A Informação dos Ministérios relata também que, ainda que a CNUDM seja clara quanto à inviabilidade de estabelecimento dos direitos de ZEE e PC a rochedos que não se prestam à vida humana, pode-se argumentar que existe ocupação permanente do Arquipélago, ainda que seus “habitantes” dependam do continente para subsistência. E acrescenta: “o fato é que as atividades desenvolvidas pelo Brasil em São Pedro e São Paulo têm sido públicas, habituais e incontestadas.”

A Prática Internacional: Precedentes

Cabe ressaltar que há precedentes referentes à situação de outras ilhas, semelhantes às de São Pedro e São Paulo, como os Rochedos Rockall (Reino Unido), Okinotorishima (Japão), Clipperton (França), Jan Mayen (Noruega), Aves (Venezuela), e algumas ilhas do Havaí (EUA). Todos esses casos são de pequenas ilhas, não habitadas, algumas sem qualquer vegetação, nas quais a presença humana é por meio de equipes de pesquisadores.

Como no Arquipélago brasileiro, há significativas possibilidades de exploração econômica e científica das águas que cercam as ilhas e foram estabelecidas ZEE e PC em torno dos referidos arquipélagos, sem registro de protestos de outros Estados.

Possibilidade de Reações Internacionais à Reivindicação Brasileira

Ao tratar da eventualidade de implicações diplomáticas da reivindicação brasileira dos direitos de ZEE e PC em torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, o MRE informa que “poderiam envolver contestação de qualquer Estado que considere seus interesses afetados pela atitude

brasileira”. Lembra ainda que “possíveis controvérsias seriam levadas ao Tribunal do Direito do Mar, em Hamburgo, onde tem assento, entre 21 juízes o jurista brasileiro Vicente Marotta Rangel”.

E o MRE complementa suas observações com a ressalva:

Ainda do ponto de vista político, há que se levar em conta a possibilidade de configuração de situação delicada, caso eventual litígio levado ao Tribunal seja decidido contrariamente à pretensão brasileira. Em tal circunstância hipotética, a dificuldade principal estaria na necessidade, por força de sentença do Tribunal, de abrir mão de território marítimo incorporado, o que, por definição, será sempre uma decisão complexa.

Nesse sentido, caberiam algumas considerações. Primeiramente, a pretensão brasileira está bem fundamentada. Afinal, o Arquipélago de São Pedro e São Paulo é parte do território brasileiro e, apesar de tratar-se de um conjunto de rochedos, encontra-se habitado permanentemente por uma equipe de pesquisadores. Dessa maneira, assim como ocorre, por exemplo, com os rochedos Rockall (Reino Unido), Okinotorishima (Japão), Clipperton (França), Jan Mayen (Noruega), e com base nesses precedentes, tem-se o preenchimento do requisito da “habitação humana” previsto no art. 121 da CNUDM.

Ainda que se questionasse a “habitação humana” no Arquipélago, o outro fundamento para o estabelecimento dos direitos de ZEE e PC nos rochedos, ou seja, a exigência de que a área se preste à vida econômica, parece, salvo melhor juízo, encontrar-se preenchido em virtude do Programa Arquipélago. Ressalte-se o enunciado na Informação nº 0045, segundo a qual “as mais recentes cartas náuticas brasileiras expressam a intenção de no futuro o país vir a estabelecer tais espaços marítimos em torno do Arquipélago”, exatamente porque a área se presta à “vida econômica”.

Quais seriam as possíveis conseqüências de um questionamento internacional junto ao Tribunal do Direito do Mar da pretensão brasileira em estabelecer ZEE e PC em torno do Arquipélago do São Pedro e São Paulo? O País seria parte em uma Ação junto à referida Corte, onde poderia apresentar todas as suas razões e fundamentos para confirmar junto à comunidade internacional um direito que parece certo ao governo brasileiro. Uma decisão

favorável consolidaria o domínio marítimo brasileiro da área.

Caso a decisão da Corte fosse contrária, o Brasil não teria direito ao estabelecimento da ZEE e da PC na região. Teria perdido aquilo que não tem atualmente. Em outras palavras, do ponto de vista prático, não haveria mudança na atual situação. Vale lembrar que não estaria sendo questionada a soberania brasileira sobre o Arquipélago, que é, incontestavelmente, território brasileiro, com mar territorial inclusive.

Portanto, ainda que procedente a preocupação do Itamaraty, cabe ressaltar que, caso fosse questionada a pretensão brasileira na Corte de Hamburgo, o País teria fundamentos técnicos e jurídicos para uma decisão favorável. Estaria consolidado um direito brasileiro que passaria a ser irrefutável pela comunidade internacional.

Parece-nos, em termos técnicos e jurídicos, viável a pretensão brasileira. Não obstante, a maneira e o momento de avocá-la são decisões eminentemente políticas. Daí a importância de consulta ao Conselho de Defesa Nacional.

Consulta ao Conselho de Defesa Nacional

De acordo com o art. 91. da Constituição Federal de 1988, o Conselho de Defesa Nacional (CDN) “é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático”. O § 1º do referido artigo estabelece as competências do CDN, entre as quais:

Art. 91.

.....
 III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

A Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, dispõe sobre a organização e funcionamento do CDN e, no parágrafo único de seu art. 3º, estabelece que poderá ser feita consulta “separadamente a cada um dos seus

membros, quando a matéria não justificar a sua convocação”.

Entre os membros constitucionais do CDN está o Presidente do Senado Federal (art. 91, III, CF/88). A consulta, portanto, vai ao encontro das normas constitucionais e infraconstitucionais.

III – CONCLUSÕES

Feitas nossas considerações, parece-nos que, diante da Consulta apresentada, a melhor conduta, do ponto de vista técnico, salvo melhor juízo, seja declarar a ZEE e PC em torno dos Arquipélagos de São Pedro e São Paulo. Outrossim, o País deverá estar preparado para possíveis reações da comunidade internacional, constituindo de antemão um Grupo de Trabalho para eventual defesa dos interesses brasileiros no Tribunal de Hamburgo.

Em termos políticos, na esfera da Política Externa, a decisão de se avocar os direitos da ZEE e da PC em torno do Arquipélago compete ao Presidente da República, ainda que ouvido o CDN. Para isso, o Supremo Mandatário conta com assessoria do órgão mais habilitado para informar sobre os desdobramentos, ou seja, a reação internacional, à eventual ação brasileira. Somente com uma análise aprofundada do MRE sobre as conseqüências políticas dessa conduta é que se poderia permitir um cálculo correto dos riscos, vantagens e desvantagens, da decisão presidencial.

Não obstante, merece ser considerado o momento político da Consulta, no que concerne à conjuntura interna brasileira. Convém lembrar que, por concluir-se não só o mandato do atual Presidente da República, mas também a 51^a Legislatura, talvez a questão deva ser discutida pelo próximo Governo e ouvido o CDN que será formado em 2003. De fato, parece-nos um tema que não deveria ser tratado ao apagar das luzes do Governo Fernando Henrique Cardoso.

Assim, sugere-se que a decisão sobre o estabelecimento de ZEE e PC em torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo, seja objeto de avaliação do próximo Governo, ouvido o então CDN a ser composto em 2003. Não obstante, caso haja interesse em uma decisão imediata do Conselho, percebemos a declaração da ZEE e da PC como alternativa viável,

estando o Brasil preparado para defender sua pretensão junto à sociedade internacional.

Com o objetivo de melhor instruir o voto do Ilustre Presidente desta Casa junto ao CDN, sugerimos que sejam encaminhadas solicitações aos Ministérios competentes sobre aspectos técnicos e de política internacional relacionados à Consulta ao CDN. Nesse sentido, anexamos à presente Nota minutas de requerimento de informações aos Exmos. Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sendo essas as considerações que tínhamos a fazer, colocamos à disposição do Excelentíssimo Senhor Presidente para quaisquer informações adicionais que julgue necessárias.

Consultoria Legislativa, 1º de outubro de 2002.

Joanisval Brito Gonçalves
Consultor Legislativo